



# CONSTITUIÇÃO LEGAL (ESCRITA) X CONSTITUIÇÃO REAL (NÃO ESCRITA): INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA LEGALIZAÇÃO DO ILEGAL MOTIVADO PELO RACISMO

FÁBIO FELICIANO BARBOSA\*

Apresentaremos, com base em inquietações de Foucault, o que é e como funciona o processo de legalização do ilegal desencadeado por porções de vozes instituídas da justiça para que a Constituição/lei real (não escrita) prevalecesse sobre a Constituição/lei escrita a fim de que o assassinato de homem negro, executado por policiais, julgado pelo sistema de justiça, não fosse punido. Na nossa Constituição não escrita, indica a literatura sobre relações raciais, o racismo não é problema central. Porém, na Constituição/lei (escrita) de 1998, o seu enfrentamento e punição são centrais à garantia dos direitos humanos. Explicitaremos o que é e como funciona o citado processo – e quais as suas implicações – analisando um caso concreto de racismo de grande repercussão cujos legados nos vêm à mente por causa de outros casos mais recentes nos quais a violência racial da policial esteve presente.

**Palavras chaves:** Constituição real (não escrita). Constituição escrita. Sistema de justiça. Racismo. Direitos Humanos.

**Legal Constitution (written) X Real Constitution (non-writing): introduction to the study of the legalization of the illegal motivated by racism**

**Abstract:** We will present, based on Foucault's concerns, what is and how the process of legalizing the illegal triggered by portions of instituted voices of justice works so that the Constitution / real (unwritten) law prevails over the Constitution / written law in order to that the murder of a black man, carried out by police officers, tried by the justice system, was not punished. In our unwritten Constitution, the literature on race relations indicates, racism is not a central problem. However, in the 1998 Constitution / (written) law, its confrontation and punishment are central to the guarantee of human rights. We will explain what this process is and how it works – and what its implications are – by analyzing a concrete case of highly influential racism whose legacies come to mind because of other more recent cases in which the police's racial violence was present.

**Keywords:** Real (unwritten) constitution. Written constitution. Justice system. Racism. Human rights.

---

\* Doutorando do Programa em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF). Mestre em Políticas Públicas e Formação Humana (PPFH – UERJ). Advogado e professor. E-mail: proffafebarka@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

Nas ideias de Michel Foucault (2008) sobre o poder e as suas genealogias encontramos “pistas” das práticas dos poderes hodiernos – como é o caso do sistema de justiça da nossa e de outras sociedades – nos quais atuam “as vozes instituídas” movimentadoras das organizações que, com seus agentes e rotinas, participam da manutenção do racismo e naturalização do que tem relação com ele. Esse é o caso das porções de vozes instituídas dos sistemas de justiça cuja missão é legalizar os assassinatos – individuais e coletivos – de pessoas negras, executadas depois de presas e enquanto estão sob custódia dos agentes da lei – do Estado. Esses assassinatos são mais constantes na nossa sociedade do que supomos, em outras sociedades também.

Nas sociedades consideradas centrais e nas periféricas, os assassinatos praticados por agentes da lei, cujas vítimas foram (são) negra(o)s, quase nunca são investigados e punidos. Nelas, as garantias fundamentais e os direitos iguais das mencionadas vítimas estão nas periferias da “Constituição real” e da “Constituição (lei) escrita”. Esses direitos e garantias estão positivados por recursos legais cuja aplicação é seletiva para que sejam “vistos” como normais (justos/legais) os diversos tratamentos discriminatórios que a(o)s negra(o)s recebem do sistema de justiça e dos seus agentes.

Com base nas ideias de Foucault (2008), se pudéssemos conceber um pequeno caleidoscópio para ver o que há de constante/comum nos assassinatos praticados cujos os executores foram agentes da lei, por conta do que eles e outras vozes instituídas enxergam/sentem que existe na Constituição real (não escrita) – do nosso e de outros universos sociais, perceberíamos que a cor/raça negra das vítimas desses assassinatos é singularidade que não pode ser obliterada e precisa ser mais estudada.

Certas porções de vozes instituídas da justiça, verdadeiros poderes, agem como “forças mágicas” mantenedoras nos tempos presentes de algo constante dos “tempos passados”, dos tempos da escravidão, dos tempos em que a Constituição/lei escrita legitimavam práticas discriminatórias em função da cor/raça negra das pessoas: negra(o)s serem perseguida(o)s, maltratada(o)s, torturada(o)s e eliminada(o)s por conta de serem considerada(o)s como não iguais, ou melhor dizendo como “ameaças vivas” a ordem que os agentes do sistema de justiça (e particulares) deveriam preservar e proteger para a manutenção dos seus privilégios. Esses agentes, entre os quais estão policiais, juíza(e)s de direito, promotora(e)s de justiça, advogada(o)s pública(o)s e privada(o)s e também jurada(o)s (gente do povo que é chamada a julgar homicídios dolosos no Tribunal do Júri), desde sempre estiveram (e ainda estão) comprometida(o)s com a reprodução das estruturas de poder/de opressão das quais o racismo fazia parte – ainda é parte.

A possibilidade dos negra(o)s serem – como ainda são – os mais controlada(o)s, vigiada(o)s, suspeita(o)s e eliminada(o)s – até punidos mais e com maior rigor, pelo sistema de justiça, sem consequências – é elemento histórico constitutivo da Constituição real das sociedades nas quais os legados da escravidão e as forças do racismo ainda não foram (e não são) combatidos com a devida diligência para que os direitos humanos sejam universais, iguais e efetivos.

Para demonstrarmos as porções de vozes instituídas da justiça, apontadas nas linhas anteriores, comentaremos um caso de assassinato perpetrado por agentes da lei da polícia brasileira cuja vítima foi um homem negro brasileiro. Esse assassinato foi legalizado pelo sistema de justiça brasileiro tendo grande repercussão e cobertura das TVs e jornais da época. Esse acontecimento, invariavelmente, nos vem à lembrança quando surgem notícias sobre assassinatos de pessoas negras perpetrados por agentes da lei, quando ainda estavam sob custódia, que, visivelmente, podiam e tinham de ser evitados. Qualquer semelhança desse caso brasileiro com o Caso George Floyd dos USA (2020) não é mera coincidência.

## 2 INQUIETAÇÕES (QUASE) FOUCAULTIANAS SOBRE AS PORÇÕES DE VOZES INSTITUÍDAS (DA JUSTIÇA) LEGALIZADORAS DO ILEGAL

Falaremos sobre as porções de vozes instituídas do sistema de justiça que naturalizaram/legalizaram a tipologia de crime que despertou a nossa atenção: o assassinato de pessoas negras, já imobilizadas e presas, executado pelos agentes da lei responsáveis pela custódia delas. Muitos desses assassinatos – sim, assassinatos sim – aconteceram quando esses agentes, por conta do que a lei determina, foram acionados para a garantia da segurança pública e, na sequência, “contenção” do que / de quem a tumultuava, por ter ameaçado ou violado direitos, propriedades ou a integridade física das pessoas.

O ato “ilegal legalizado” sobre o qual falaremos cabe na topologia de assassinato descrita nos parágrafos acima. É uma micro-história, tratada e decidida pelo sistema de justiça brasileiro, sobre o qual atuaram diversas porções de vozes instituídas da justiça para que a sua legalização acontecesse.

A legalização desse tipo de assassinato, resultante da atuação e interação dessas porções de vozes instituídas, fez com que os seus executores – agentes da lei – não fossem apenados. Além disso, obliterou a apuração das rotinas institucionais racializadoras da polícia e dos órgãos/agentes do sistema de justiça, deixou a vítima sem acesso à justiça e justiça. Essa legalização do ilegal funcionou como “verdadeira pá de cal silenciadora” das possíveis discussões sobre o caso e o que tinha relação com ele – no caso o racismo e a energia (força) que ele teve para determinar como as instituições e os seus agentes reagiriam ao crime e aos criminoso(s) – principalmente se eles fossem negro(s).

Nessas modalidades de assassinatos repousam singularidades comuns e sinistras: a) negro(s), mesmo depois de presa(o)s e imobilizada(o)s – sob custódia – foram assassinada(o)s pelos agentes que a(o)s contiveram; b) esses crimes brutais raramente são investigados e julgados, com justiça, pelas autoridades competentes; c) quase nunca resultam em justiça à altura dos sofrimentos e prejuízos materiais que geraram; d) nos mais diversos contextos sociais – o Brasil não escapa do que vamos dizer – porções de vozes instituídas da justiça, movimentadoras dos órgãos do sistemas de justiça, que atuam para que sejam legalizados e, assim, seus autores fiquem livres de punições.

Das lições de Michel Foucault (2008) depreendemos que essas porções de vozes instituídas da justiça, movimentadoras do sistema de justiça, são muito receptivas às vozes da sociedade que, por distintos motivos – o racismo, entre eles –, clamaram pela legalização do ilegal para que certos clamores da justiça (justiçaria) popular sejam atendidos. Sendo assim, percebemos fenômeno curioso na judicialização da modalidade de assassinato que descrevemos: essas porções de vozes agem de forma independente, no processo de legalização do ilegal, ou “se deixam” levar pelos apelos da justiça (justiçaria) popular para que esse processo se concretize. Nas duas situações, o resultado não tem sido bom para os direitos humanos, para a igualdade de direitos e para a democracia. Por qual razão? Sempre assegura a não punição de agentes da lei que assassinaram negro(s) já imobilizada(o)s, presa(o)s e custodiados.

Por considerarmos essas porções de vozes instituídas da justiça verdadeiros poderes, com a análise do caso brasileiro explicitaremos que a atuação delas, sobre o sistema de justiça, tem relação com a inefetividade do direito fundamental a ter direitos iguais e com a existência das regiões (semi)periféricas da lei/Constituição escrita na qual esse e outros direitos humanos (garantias fundamentais) estão positivados, aprisionados.

As lições de M. Foucault (2008), sobre como entender os poderes e espaços das disputas de poder, aqui representados pelo sistema de justiça – por uma parte dele, o Tribunal do Júri – ajudam na cognição dos processos e dos agentes (porção de vozes instituídas da justiça) que incidem sobre o que denominamos de (processo de) transformação do ilegal (proibido, criminoso e punível) em legal (permitido, justo e não passível de punição). Some-se ao que dissemos o seguinte: esse processo, quando a vítima do assassinato é negro(o) e o autor desse delito é agente da lei, reforça o racismo, a sua propagação e falta de efetividade da Constituição/lei (escrita) e, por conseguinte, dos direitos humanos/garantias fundamentais que ela abriga.

Optamos pela análise de caso que diz respeito à justiça e ao Tribunal do Júri (órgão do sistema de justiça do Brasil), já que, numa visão foucaultiana, são espaços de poder onde porções de vozes instituídas (poderes), como a polícia e a(o)s profissionais do direito discutem: a) como fazer justiça; b) se a justiça foi feita com correção; c) o que a lei diz sobre o Direito; b) o que é o próprio

Direito e os nossos direitos/garantias; e) quando realmente há prática efetiva de ação humana correspondente a ato ilegal (de natureza criminosa) suscetível de punição a ser suportada pela(o) sua autora / seu autor.

Michel Foucault, ao falar sobre o tribunal e a justiça popular – ele e ela aqui representados pelo Tribunal do Júri e as porções de vozes que se movimentam para que o estado-juiz decida se aplica ou não a pena a quem foi acusado de praticar o crime de homicídio doloso – asseverou o seguinte:

a minha hipótese é que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho do Estado [...] É por isso que eu me pergunto se tribunal, em vez de ser uma forma de justiça popular, não é a sua primeira deformação (FOUCAULT, 2008, p. 39-40).

As palavras do autor citado levam às reflexões sobre os sistemas de justiça, sobre as aspirações da justiça (“justiçaria”) popular e sobre às porções de vozes instituídas (do sistema de justiça) que se pronunciam para que haja o império do (primazia) do direito considerado justo, ainda que contrário ao que a Constituição e a lei escrita, como decorrência do (processo de) legalização do ilegal, conforme veremos.

Não é sempre que as movimentações dos órgãos do sistema de justiça – o Tribunal do Júri faz parte deles – geram grandes polêmicas e projeções futuras sobre a justiça e o que é decidido por ela. Quando elas têm motivações na judicialização dos assassinatos de pessoas negra(o)s presas e custodiadas, executados por agentes da lei, comportam as seguintes razões: a) fazer com que esses assassinatos sejam legalizados; b) fazer com que essa legalização silencie as vozes contrárias a esse processo; c) fazer com que a “Constituição real” prevaleça, nos contextos em que o racismo existe, sobre o que a lei/Constituição escrita diz sobre o Direito - os direitos iguais devem ser assegurados mesmo a quem praticou ou é suspeito de ter praticado ato ilegal; todas as pessoas presas vivas e custodiadas devem ser apresentadas – vivas e em segurança – à autoridade policial competente para que o sistema de justiça se manifeste sobre as ilegalidades que cometeram; c) esses postulados (garantias) não dependem de cor ou da raça das pessoas..

### 3 O Caso Sandro

O caso que comentaremos constitui o que Carlo Ginzburg (2006) e seus seguidores, como Henrique Espada Lina (2006), chamam de micro-história. Nela, segundo esses autores, estão pistas (pequenas) dos macrofenômenos que fazem parte das sociedades onde foram geradas. Mostraremos como nessa micro-história estão contidas pistas das porções de vozes instituídas da justiça que atuarem para ter acontecido a legalização do que é ilegal – a legalização do assassinato de um home negro.

O grande objetivo dessa legalização e das vozes promotoras dele era fazer com que a “Constituição real” não se rendesse à Constituição/a lei (escrita) da sociedade brasileira na qual há previsão de direitos iguais e a proibição do racismo. Segundo esse recurso legal, quando o racismo por si só não é crime, torna ilegal/duvidoso/injusto o que ele tiver precipitado como a legalização do assassinado de homem negro, preso e imobilizado, executado por agentes da lei.

Baseados no que Carlo Ginzburg (2006) asseverou sobre micro história, acreditamos que nos processos judiciais, registros policiais de qualquer espécie e até mesmo nos pequenos recortes de jornais sobre eles – as nossas fontes – “dormem” inúmeras pistas dos fenômenos sociais que nos rodeiam, cercam e intrigam a nossa curiosidade epistemológica. Muito embora negado, muito pouco combatido, o racismo e as violências por ele engendradas fazem parte das nossas engrenagens sociais, sempre estiveram e ainda estão presentes nas instituições do sistema de justiça e vozes (poderes) movimentadoras delas.

A micro-história que elegemos para “dialogar” com Foucault foi o Caso Sandro. Sandro Barbosa do Nascimento, na cidade do Rio de Janeiro, homem negro e morador em situação de rua, em 2000, foi assassinado por agentes da lei por ter encetado a seguinte ilegalidade: “tomou”

um ônibus e, na sequência, fez refém todas as pessoas que estavam no interior desse veículo. O caso teve repercussão e recebeu ampla cobertura das TVs e jornais.

A ação ilegal de Sandro desencadeou operação policial da qual tomaram parte agentes do Batalhão de Operações Especiais (BOPE) – a tropa de elite da polícia militar do Estado do Rio de Janeiro. O objetivo dessa operação e dos agentes da lei envolvidos era conter Sandro a fim de preservar a vida dos reféns e salvaguardar a segurança pública.

A “tomada do ônibus” não foi o primeiro encontro de Sandro com a polícia carioca cuja letalidade é muito expressiva e tem cor/raça tendo como consequência funesta que a maioria das vítimas dessa letalidade são negra(o)s. Sandro estava entre os sobreviventes da Cachina da Candelária (1993). Com base nos ensinamentos de Abdias do Nascimento (1978), sobre a condição desfavorável da(o)s negra(o) do Brasil, essa chacina figura entre os inúmeros episódios da genocídio diária da nossa população negra. As investigações policiais sobre essa chacina, cujos saldos foram 8 assassinatos (de crianças negras, pobres e em situação de rua), comprovaram ativa participação de agentes nesses homicídios.

Lembrando do desenrolar da história, houve negociação entre a Sandro e a polícia para que ele libertasse os reféns e se entregasse. Sandro atendendo a polícia começou a libertar os reféns. Porém, uma das reféns, a professora Geisa Firmo Gonçalves, moradora da Rocinha, acabou morta. Como? Sandro após isto sentiu-se pronto para sair do interior do ônibus, onde estava com a professora, mas ainda a manteve a sua frente. O desfecho trágico da história foi a abordagem feita por um agente da lei (policial do Bope) que, de posse de arma de fogo de fogo, efetuou disparo para atingi-lo, contudo errou e alvejou a professora que, logo a seguir, morreu no local – efetivando-se assim o teatro da operação policial.

O palco em que se desenrolou esta cena foi o bairro do Jardim Botânico, local nobre da Cidade do Rio de Janeiro. E como não poderia deixar de ser: a Cidade Maravilhosa parou para acompanhar o caso e ficou chocada – e à espera de justiça – diante do que acontecera. Sugeriram as imagens captadas, pelas redes de tv, e confirmaram as investigações da perícia técnica, sobre o caso, que a professora faleceu por causa do disparo efetuado por um dos policiais do Bope.

Aconteceu que, mesmo imobilizado, vivo, “desarmado” e depois de preso, Sandro foi assassinado – por asfixia mecânica, pelos mesmos 5 (cinco) agentes do BOPE que efetuaram a sua prisão. Logo assim que foi abordado e imobilizado, esses agentes da lei trataram de projetá-lo para o interior da viatura policial, estacionada no local onde tudo aconteceu. Tão logo Sandro “se acomodou”, no interior da viatura, os mesmos agentes do BOBE subiram sobre o seu corpo e o executaram. Em suma, Sandro havia sido preso e morto, mas a professora Geisa também morrerá.

Outros detalhes do caso que merecem ser analisados têm relação direta com o que determinava a Carta de 88. Ela assegurava que Sandro deveria ser conduzido (vivo e em segurança) até à polícia judiciária – à presença da(o) delgada(o) de polícia. Levá-lo até lá (até ela(e)) era fundamental para que as vozes instituídas do sistema de justiça se movimentassem a fim de decidir qual ilegalidade Sandro havia praticado. Como ele foi assassinado, não cabia mais decisão da justiça sobre a ilegalidade que tinha cometido, mas as circunstâncias do seu assassinato ainda precisavam ser esclarecidas e este é o entendimento (hermenêutica) da lei / da Constituição escrita de modo explícito e claro.

Mesmo antes de a professora Geisa “ser morta”, não foram poucos e fracos os apelos da justiça (justicaria) popular para que a polícia eliminasse logo o Sandro. Após a confirmação da morte dela, constatada quando Sandro ainda estava vivo e preso, nas imediações do teatro de operações do Caso, esses apelos foram intensificados. Passaram a sugerir que o assassinato de Sandro não fosse punido, mas legalizado.

Tem lugar a apuração dos fatos e julgamento dos Policiais. As circunstâncias do assassinato do Sandro foram esclarecidas dois anos depois (em dezembro de 2002) quando, depois de denunciados à justiça pelo Ministério Público, os 5 agentes do BOPE (policiais) foram julgados pelo Tribunal do Júri. Ainda no mês de junho, o jornalista Hélio Fraga, em 17.06.2009, disse sobre o dia da morte de Sandro o seguinte:

O camburão do Batalhão de Operação Especiais (*BOPE*) em que o assaltante e sequestrador Sandro do Nascimento

foi morto por asfixia na noite de segunda-feira – enquanto era levado por cinco PMS para o Hospital Souza Aguiar [camburão] foi adulterado antes de ser encaminhado ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) para perícia [AAAA, diretor do ICCE], em 17.06.00, informou que o veículo chegou ao Instituto na noite de terça-feira com a placa de acrílico no lugar do vidro traseiro [...] O Secretário Estadual de Segurança Pública, Coronel [BBBB], e o comandante do Bope, tenente-coronel [CCCC] [informou o jornal] não foram encontrados para comentar o assunto [...] O diretor do ICCE informou que o Bope não lhe apresentou nenhuma justificativa para a alteração do vidro traseiro do camburão [Ele] acrescentou que a substituição foi enfatizada no laudo pericial encaminhado à delegada da 15ª DP (Gávea), [DDDD], responsável pela investigação do assassinato do assaltante Sandro Nascimento pelos cinco PMs do Bope que o levaram para o Souza Aguiar (FRAGA, 2000, p. 18).

O mesmo jornalista, contou que um dos advogados dos réus disse na delegacia de Polícia que

Sandro Nascimento teria quebrado os vidros do camburão com um chute. A violenta reação do assaltante no interior do veículo, segundo argumento do advogado, seria uma das razões pelas quais os PMS teriam matado por asfixia o ex-sobrevivente da Chacina da Candelária. [EEEE] também destacou que os PMS agiram em legítima defesa e sob violenta emoção” [...] Os integrantes do Bope envolvidos na morte de Sandro do Nascimento [foram] o capitão FFFF, e os soldados [GGGG, HHHH, IIII e JJJJ] [e que o] Corregedor Geral da Polícia Militar, coronel [KKKK investigou] se os PMs ameaçaram médicos e enfermeiros do Souza Aguiar. (FRAGA, 2000, p. 18).

Outro dos advogados dos réus, entrevistado pelos também jornalistas Eliza Alves, Verá Araújo e Jorge Martins, disse que, no curso do julgamento, apresentou ao Conselho de Sentença (jurada(o)s Tribunal do Júri) a seguinte tese:

Sandro provocara a própria morte porque, já que estava imobilizado, as suas próprias reações e resistências físicas aos policiais, que estavam sobre ele, no interior da viatura da polícia, provocaram a asfixia mecânica que resultou na sua morte. Sandro, sendo assim, teria causado a própria morte! (ALVES; ARAÚJO; MARTINS, 2002, p. 26).

O Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, formado por juíza(e)s leiga(o)s entendeu – e muito bem – o objetivo da tese (pressão discursiva) acima apresentada: legalizar o assassinato do Sandro para não haver punição dos agentes da lei. Nunca é demais lembrarmos que a(o)s advogada(o)s fazem parte das porções de vozes instituídas e movimentadoras do sistema de justiça.

Depois de 20 horas de julgamento, os integrantes do Conselho de Sentença absolveram os réus do Caso Sandro. Por conta do que decidiram – ela(e)s são vozes que movimentam o sistema de justiça – ficou a cargo da juíza de direito, que presidia os trabalhos do Tribunal do Júri, proferir sentença de mérito absolvendo os réus que, como fica fácil depreender, “formalizou” e tornou mais segura a legalização do ilegal – o assassinato do Sandro.

Na época, outro dos advogados de defesa, em depoimento aos mesmos Eliza Alves, Verá Araújo e Jorge Martins (2002), externou que a condenação dos acusados equivaleria à “vitória da criminalidade” – não a da justiça, do direito. Segundo ele, a decisão do Tribunal do Júri, ao absolver os acusados, “preservou a polícia”. Se os réus, policiais de fichas exemplares, tivessem sido punidos, os “bandidos aplaudiriam e seria a derrota de toda sociedade”. Esse advogado concluiu dizendo: “tínhamos que reagir, dar um basta”.

O promotor do caso, que esteve entre as vozes (instituídas) movimentadoras do sistema de justiça, inconformado com o veredicto do júri, no prazo legal, recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para haver novo julgamento. Porém, os resultados finais (práticos) dessa iniciativa do *parquet* não lograram sucesso.

Sandro ficou sem justiça e os autores do seu assassinato não foram responsabilizados. A legalização do ilegal, nesse caso, reverberou também sobre a “morte” da professora Geisa que, pelo que consta, segue esquecida, à espera de acesso à justiça e justiça.

#### 4 OUTRAS HERMENÊUTICAS SOBRE O CASO

A legalização do assassinato do Sandro significou a negação do direito fundamental que ele tinha a julgamento justo, imparcial e isento. Ela ainda evidenciou que a incidência da garantia fundamental a prisão segura, sem distinção de cor e de raça, não tem efetividade razoável para negra(o)s.

No Caso, o Tribunal do Júri, órgão do sistema de justiça, legalizou o ilegal: a aplicação sumária da pena de morte como punição para quem viola a lei ou é suspeito de tê-la violado. Tudo, conforme explicitamos, foi decidido pelos agentes da lei e legalizado pelo sistema de justiça que, entre outras incumbências, tinha (e ainda tem) a missão constitucional de apurar e julgar (reprimir) os crimes e excessos dos agentes da lei.

O Caso Sandro, bem como o tratamento/decisão que recebeu do sistema de justiça, indica (prova) a existência de regiões (semi)periféricas da Constituição/lei escrita nas quais estão positivados (confinados) direitos e garantias fundamentais cuja efetividade e universalização não dependem só do que diz o texto da Lei Fundamental (88) ou da criação de novas leis escritas. Essa efetivação e universalização está na dependência de mudanças mais reais e efetivas na Constituição real da nossa sociedade.

O Caso Sandro (Brasil, 2000), o Caso Freddie Gray (USA, 2015), o Caso Adama (França, 2016), o Caso João Pedro (Brasil, 2020), o Caso Jorge Floyd (USA, 2020) e tantos outros casos de assassinatos de negra(o)s, perpetrados por agentes da lei, quando já estavam imobilizada(o)s, presa(o)s e sob custódia da polícia, estão entre o que Grada Kilomba (2019) apelidou de episódios de racismo cotidiano. Eles acontecem tanto que, muito embora seja necessário, é grande repto lançar luz sobre eles e saber como foram tratados pelas porções das vozes movimentadoras dos sistemas de justiça muito suscetíveis aos apelos racistas informadores da Constituição/lei real (não escrita) do Brasil. A grande questão é: será que esses apelos deixaram de existir ou ainda estão acastelados na versão mais atual da Constituição/lei real (não escrita) do Brasil?

Como os “Casos Sandro” não são únicos e poucos, mesmo nos dias mais recentes, eles sinalizam que o processo de legalização do ilegal, por conta dos sentimentos mais centrais da justiça na Constituição real do Brasil, sentimentos racistas, devem ser tratados como possíveis sintomas do que Silvio de Almeida (2018) chama de racismo estrutural, presente nas mais variadas estruturas de poder da nossa sociedade – e de outras também.

Esse racismo, com ou sem a presença visível (da cor/raça) de determinados grupos, sempre produz resultados que os beneficiam, já que preservam “coisas” que reforcem seus poderes, direitos exclusivos, privilégios e interesses. Feita ou não por branca(o)s, a legalização do ilegal sempre reforça a preponderância do racismo e prova que ele é poderoso recurso ideológico que aparelha o sistema de justiça, o que e quem faz parte dele.

Como rumamos às nossas considerações finais e as inquietações motivadoras das nossas curiosidades epistêmicas são *presques* foucaultianas, mencionamos Paul Veyne para quem

a intuição inicial de Foucault não é a estrutura, nem o corte, nem o discurso: é a raridade, no sentido latino dessa palavra; os fatos humanos são raros, não estão instalados

pela plenitude da razão, há um vazio em torno deles para outros fatos que o nosso saber nem imagina; pois o que é poderia ser diferente; os fatos humanos são arbitrários [...] não são óbvios, no entanto parecem tão evidentes aos olhos dos contemporâneos e mesmo de seus historiadores que nem uns nem outros sequer os percebem (VEYNE, 1980, p. 151).

Diante do Caso Sandro e do que ele sugere consideramos que certas porções de vozes instituídas da justiça, protagonistas do processo de legalização do ilegal, como aquela sugestão de que “Sandro” precipitou a própria morte – não os réus do caso – fazem pressões discursivas sobre o sistema de justiça para que a Constituição/lei real (não escrita) siga inalterada. Enquanto a Constituição/lei “escrita”, contrária ao racismo e aos racistas, é diluída pela falta de efetividade dos direitos/garantias que apontamos. O “X” do problema, não está nessas certas porções de vozes, mas na vitória que ela obteve e no que a vitória dessas vozes representou (e ainda representa): derrota, diluição e enfraquecimento da Constituição/lei escrita – a Carta de 1988.

Essas pressões e vozes, que movimentaram o sistema de justiça (espaço de poder e de disputas de poder entre vozes desiguais) convergiram para que o que é (o que tem sido, o que foi) – negra(o)s serem sistematicamente assassinada(o)s – e em não sendo percebido como ilegal e crime cuja motivação é o racismo que a Constituição/lei real abriga.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caso Sandro, a morte da Professora Geisa e outros tantos casos (assassinatos mais recentes) cujos protagonistas foram agentes da lei e as vítimas pessoas negras, mencionados *en passant*, nos quais houve violência policial motivada por racismo, chamam atenção para – no mínimo – duas importantes propriedades do racismo à brasileira que, segundo a nossa opinião, desde sempre fazem parte da Constituição real da sociedade brasileira e cujas origens remontam à instauração do regime republicano e à constitucionalização da igualdade formal de direitos.

A primeira propriedade é que desde que foram instituídas garantias fundamentais, elas sempre foram inefetivas para a contenção, fiscalização e apuração/julgamento/punição dos eventuais – muito constantes – excessos de emprego da força (letal e não letal) por parte dos agentes da lei. A segunda é que essa inefetividade, prova o histórico Caso Sandro, sofre fortalecimento exponencial quando a vítima é pessoa negra – homem negro, mulher negra, morador(a)s de favelas ou em situação de rua. Essas duas inefetividades também estão entre os elementos que, desde a instauração da república, fazem parte da Constituição real do Brasil cuja missão histórica tem sido rivalizar – desafiar – a Constituição/lei escrita, em especial a nossa atual Carta Cidadã.

As forças policiais matam negras e negros desde sempre. O sistema de justiça e os seus agentes, que deveriam fiscalizar, investigar e julgar essa matança, não dão conta dela – isso é racismo, é sintoma do racismo à brasileira. Devemos somar ao que acabamos de dizer: a) o avanço e o fortalecimento do negacionismo do racismo e da força da racialização; b) o crescimento de “forças políticas” para as quais o problema é ver o racismo como grande repto – efeito inequívoco da ideologia da democracia racial – o substrato ideológico do fascismo brasileiro, recentemente tão saldada e apregoada pelo “primeiro e pelo segundo mandatário da república” – os atuais presidente e vice.

A matança a que nos referimos acima faz parte do que Abdias do Nascimento (1978), nos anos 70, chamou de genocidação dos povos negros brasileiros. Sendo assim, uma pergunta surge com força: qual seria a saída? Os grandes reptos como a matança desenfreada (genocidação) de negras e negros no Brasil, “nas mãos da polícia”, sob a complacência da justiça, que é “cega” – mas não é muda ou surda, exigem soluções plurais e contundentes. Diante disso, somos levados a dizer que vamos precisar de muitos mais estudos – e estudos comparados – de casos como o do Sandro para produzirmos provas sobre a matança de negros promovida pelos órgãos/agentes de segurança que conta com a complacência dos agentes/órgãos do sistema de justiça. Cada caso desses é prova do racismo à brasileira, cujas análises podem desvendar se, como e quando os citados agentes tomaram parte do projeto racializador do Brasil.

O que chamamos de “matança generalizada” e de complacência, nas linhas acima, são manifestações do racismo e de racializações. Essa matança e complacência, como indicam os elementos do Caso Sandro, estão entre os “ingredientes” do que apontamos ser a legalização do ilegal motivada por racismo. Por enquanto, temos uma pequena certeza: precisamos estudar mais casos assim. Esse estudo, salvo melhor juízo, será central para a produção de novas e mais assertivas cognições sobre o racismo à brasileira e sobre os seus agentes legais. Infelizmente, no Brasil – em todas as suas porções – existem constelações de casos como o Caso Sandro que, não vamos negar, lembram os recentes Caso George Floyd, o Caso João Alberto e tantos outros de que temos tido notícia.

As poucas pistas aqui apresentadas sobre a legalização do ilegal via racismo – via interpretação do que a lei diz sobre o Direito, e os direitos – provam que não há racismo estrutural sem ação humana que não seja condizente com o que ele dita e advoga.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. 1. ed. *O que é Racismo estrutural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ALVES, Eliza; Araújo, VERÁ; MARTINS, Jorge. PMS absolvidos da morte do sequestrador do 174. *O Globo*, Rio de Janeiro, 12 dez. 2002. Rio, p. 26.
- FRAGA, Hélio. Camburão também foi alterado. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 17 jun. 2000. Cidade, p. 18.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 25. ed. São Paulo: Graal, 2008. p. 39 – 40.
- GINZBUG, Carlo. *O queijo e os vermes*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras: 2006.
- KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cabogó, 2019.
- LIMA, Henrique Espada. *A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.
- NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra: 1978.
- VEYNE, Paul. *Como se Escreve a História: Foucault revoluciona a História*. 1. ed. Brasília: UnB, 1982. p. 1951